



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

P R O T O C O L O	Recebido em <u>22</u> de <u>03</u> de <u>2023</u>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	<u>015/2023</u> NÚMERO
	Registrado sob o nº <u>203</u> de <u>2023</u>	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de <u>28</u> de <u>03</u> de <u>2023</u>	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário <u>Márcio Jarbas Vicente</u> SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

A U T O R: Ver. Wezer Lucarelli – PSDB

Estabelece normas para a aquisição de material didático-escolar a serem obedecidos pelos estabelecimentos de ensino da rede particular e dá outras providências.

Art. 1º A adoção de material didático-escolar pelos estabelecimentos de educação básica da rede particular se fará com a observância do disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino divulgará, durante o período de matrícula, a lista do material escolar a ser utilizado pelo aluno durante o ano letivo, acompanhado de cronograma bimestral básico de utilização.

§ 1º - Havendo acordo entre os consumidores e o estabelecimento educacional, poderá o cronograma básico de utilização ser trimestral, quadrimestral ou semestral.

§ 2º- Os pais ou o responsável pelo aluno poderão optar pela aquisição integral do material escolar no início do ano letivo ou pela aquisição ao longo do bimestre, conforme o cronograma a que se refere o caput, sendo necessária a entrega do referido material ao estabelecimento de ensino nas datas e nos períodos definidos pela unidade escolar.

§ 3º – O material escolar não utilizado durante o ano letivo será devolvido ao aluno.

Art. 3º O estabelecimento de ensino poderá oferecer aos pais ou ao responsável pelo aluno a opção de pagamento de taxa de material didático-escolar como alternativa à aquisição direta do material, sendo vedada a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o caput, o estabelecimento de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material didático-escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 4º Não poderão ser incluídos na lista de material didático-escolar itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem.

Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais de 20% (vinte por cento) o quantitativo originalmente solicitado.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino será responsável pela complementação do material exigido que ultrapassar o percentual determinado no caput.

Art. 6º Fica vedada a indicação, sob qualquer pretexto, pelo estabelecimento de ensino, de fornecedor ou marca dos itens que compõem a lista de material didático-escolar.



ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	Recebido em... 22 / 03 / 2023	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	055 / 2023 NÚMERO
	Registrado sob o nº 203 / 2023	<input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo	
	Sessão de 28 de 03 / 2023	<input type="checkbox"/> Projeto Resolução	
	Funcionário... <i>Márcio Jarbás Vicente</i> SERVIDOR	<input type="checkbox"/> Requerimento	
		<input type="checkbox"/> Indicação	
		<input type="checkbox"/> Moção	
		<input type="checkbox"/> Emenda	

A U T O R: Ver. Wezer Lucarelli – PSDB

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos livros e apostilas adotados pelo estabelecimento de ensino, em consonância com o seu projeto pedagógico

Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor e em normas pertinentes.

Art. 8º O aluno que não fizer a aquisição do material nas condições e prazos estabelecidos, não terá direito e não poderá exigir a participação nas atividades decorrentes do uso do respectivo produto indicado pela unidade escolar.

Art. 9º Esta lei entra em vigor no ano letivo subsequente ao de sua publicação em 20 de dezembro de 2023.

Plenário "Estevão Alves Correa", Câmara Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, 21 de março de 2023.

Wezer Lucarelli
Ver. **WEZER LUCARELLI - PSDB**

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa estabelecer e flexibilizar regras para aquisição de material escolar, pois salvo melhor juízo, o quantitativo desses produtos comprados pelos pais consumidores são sempre feitos de uma única vez e no início do ano letivo. Com a presente normatização, o que se pretende é que os estabelecimentos de ensino, criem um cronograma quanto a utilização desse material ao longo do ano, pois assim, os consumidores poderão adquiri-los de acordo com o período em que serão efetivamente utilizados.

Diante do exposto e, sobretudo, pela relevância da matéria, rogamos aos nossos pares a aprovação do presente Projeto de Lei

Wezer Lucarelli
WEZER LUCARELLI - PSDB

Comissões:

- Justiça, Redação e Escrição Legislativa
- Educação, Esporte e Cultura
- Cidadania, Direitos Aditivos: Direito do Consumidor e etc.